

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino

Lei



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA DE MANOEL VITORINO
Av. Gabriel Dantas, 200, centro, cep 45240-000
Tel. 3549-2545 - CNPJ 13.894.886/0001-06

LEI Nº 501/2015 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.

“Dispõe sobre a prestação de serviços, comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos e afins no município de Manoel Vitorino.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANOEL VITORINO, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com espeque no Art. 15 inciso XVI do regimento Interno da Câmara Municipal e com arrimo na Lei Federal n. 6.454/77, faz saber que a Câmara Municipal propôs e aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Nenhum estabelecimento de venda ao varejo e serviços de produtos ópticos poderá instalar-se e funcionar sem previa licença do órgão de vigilância sanitária municipal.

Paragrafo Primeiro: Entende-se por estabelecimento de venda ao varejo de produtos ópticos aqueles que comercializam óculos de proteção, óculos com ou sem lentes corretoras, de cor ou sem cor, e lentes de contato.

Paragrafo segundo: Entende-se por estabelecimento de serviços os laboratórios de surfassagem ou montagem e oficinas de concertos de produtos ópticos.

Paragrafo Terceiro: Para fins desta Lei, entende-se por produtos ópticos as lentes oftálmicas incolores, coloridas, filtrantes, com tratamentos e de contato, qualquer que seja a sua composição, com dioptria ou não, armações, ou óculos de proteção solar.

Art. 2º - Os fabricantes, distribuidores atacadistas e os representantes comerciais dos produtos ópticos definidos nesta lei, apenas poderão comercializar tais produtos para os estabelecimentos definidos no paragrafo primeiro do artigo anterior, sendo-lhes vedado o fornecimento de lentes oftálmicas incolores, coloridas, filtrantes, com tratamentos, quaisquer que sejam as suas composições – convencionais ou de contato – com dioptria, armações, ou óculos de proteção solar diretamente aos consumidores usuários, e outros estabelecimentos, comerciais ou não.

Art. 3º - Para o licenciamento dos estabelecimentos de que trata o paragrafo primeiro do artigo primeiro desta Lei, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I – requerimento padrão, devidamente assinado pelo óptico responsável, solicitando ao órgão competente a licença para o funcionamento do estabelecimento

1

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA DE MANOEL VITORINO
Av. Gabriel Dantas, 200, centro, cep 45240-000
Tel. 3549-2545 - CNPJ 13.894.886/0001-06

- II – copia autenticada do contrato social da empresa;
- III – copia autenticada do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)
- IV – contato de responsabilidade técnica, firmado entre o óptico e a empresa, com assinaturas reconhecidas por tabelião e copia autenticada do contrato de trabalho. Em se tratando de responsabilidade do diretor ou sócio proprietário, apresentação da Declaração de Responsabilidade Técnica;
- V – copia autenticada do Diploma de Técnico em Óptica, óptico Prático ou Técnico em Óptica e Optometria ou do Optometria;
- VI – copia do Alvará de localização;
- VII -lista de atividades desenvolvidas pelo estabelecimento, assinada pelo responsável;
- VIII – declaração do responsável técnico do estabelecimento informando os dados do laboratório pela confecção dos óculos e/ou lentes, no caso de empresa que não possua laboratório próprio;
- IX -copia do comprovante de residência do responsável técnico;
- X -livro informatizado de registro para transcrição das receitas , com termo de abertura averbação pelas entidades de classes previstas nesta Lei e pela autoridade sanitária.

Paragrafo Único – No caso dos estabelecimentos definidos no paragrafo 2º da art. 1º fica dispensado a apresentação dos incisos VII e X do presente artigo.

Art. 4º - As filiais ou sucursais do estabelecimento definidos no art. 1º desta lei serão licenciadas como unidades autônomas e em condições idênticas a do licenciamento do estabelecimento matriz.

Art. 5º - A responsabilidade técnica dos estabelecimentos de venda ao varejo e serviço de produtos ópticos compete ao óptico ou Óptico optometrista devidamente habilitado e registrado no órgão fiscalizador competente.

Paragrafo único: O responsável técnico responderá por apenas 1 (um) estabelecimento.

Art. 67 – Quando desejar cessar a responsabilidade técnica, o óptico ou Óptico optometrista deverão apresentar à autoridade sanitária documento comprobatório de rescisão de contrato ou a baixa na carteira profissional ou ainda alteração do contrato social devidamente averbado no registro competente, juntamente com o requerimento de baixa de responsabilidade técnica.

Paragrafo Único: Os estabelecimentos de que tratam a presente lei deverão comunicar previamente à autoridade sanitária local as seguintes alterações:

- I – alteração da razão social da empresa
- II – mudança de endereço
- III – baixa de responsabilidade técnica;
- IV – alteração do responsável técnico;

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA DE MANOEL VITORINO
Av. Gabriel Dantas, 200, centro, cep 45240-000
Tel. 3549-2545 - CNPJ 13.894.886/0001-06

- V – alteração na área física construída; ou
- VI – alteração das atividades desenvolvidas;

Art. 7º - Os estabelecimentos do comércio de produtos ópticos deverão possuir, no mínimo, os seguintes equipamentos:

- I – lenômetro;
- II – pupilômetro;
- III – caixa térmica ou ventile-te;
- IV – jogo de ferramentas composto de alicate e chave para os devidos fins;
- V – Tabela de Optotipos

Parágrafo único: O disposto no inciso II deste artigo não se aplica aos estabelecimentos que comercializem apenas óculos de proteção solar.

Art. 8º - Os estabelecimentos do comércio VAREJISTA de produtos ópticos que possuam departamento de lentes de contato e consultório optométrico deverão ter uma área mínima de 42 metros quadrados, sendo: 20 metros para comercialização e dispensação de produtos ópticos, 10 metros para adaptação de lentes de contato e 12 metros quadrados para o consultório optométrico adequada com pia e possuir, ceratômetro, tabelas universal de conversão lentes de grau, tabela de optotipos ou projetor, auto refrator, caixa de prova de lentes de contato, caixa de prova de lentes oftálmicas para avaliações e acuidade visual, refrator, oftalmoscópio, retinoscópio, armação de prova, tonômetro portátil e outros instrumentos que sejam necessário para o bom desempenho do exercício profissional.

Art. 10º - Os estabelecimentos de venda de produtos ópticos deverão manter livro de registro de receita, ou controle eletrônico de receitas ou prescrições de óculos e lentes de contato o qual ficará disponível à fiscalização.

Art. 11º - Os estabelecimentos de venda ao varejo e serviços de produtos ópticos não poderão manter consultórios médicos, indicar médico oftalmologista, distribuir cartões ou vales consultas que deem direitos a consultas grátis, remuneradas ou com redução de preço.

Art. 12º - Os produtos ópticos comercializados ao consumidor no Município de MANOEL Vitorino em conformidade com o disposto no art. 39, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, deverão atender à normatização própria estabelecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, apresentando certificação de qualidade emitida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro ou Organismo Certificador de Produto por ele acreditado, exibindo marca de conformidade.

Art. 13º - Os estabelecimentos varejistas de produtos ópticos definidos pelo parágrafo 3º do artigo 1º desta Lei que comercializem somente óculos de proteção solar, sem lentes corretoras

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA DE MANOEL VITORINO
Av. Gabriel Dantas, 200, centro, cep 45240-000
Tel. 3549-2545 - CNPJ 13.894.886/0001-06

terão, excepcionalmente, o prazo de 90 dias para para fins de regularização, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Art. 14º - Fica expressamente proibido o fornecimento, a comercialização e ou a intermediação dos produtos ópticos abrangidos por esta Lei, em consultórios ou clínicas médicas e hospitais, ficando, também, expressamente vedado aos oftalmologistas, sobre qualquer pretexto, indicar estabelecimentos ópticos ou produtos, distribuir cartões de indicação, ou vales, ou utilizar-se de quaisquer outros métodos que configurem indução ou favorecimento a um determinado estabelecimento assim como participar como sócio em empresa do comércio varejista de produto ópticos em seu nome ou em nomes de parentes ou consanguíneos de 1º e 2º grau inclusive, Esposa, Esposo, Sogros e gêneros.

Art. 15º - Os estabelecimentos do comércio varejista de produtos ópticos não poderão se instalar em hospitais, em complexos hospitalares ou em clínicas médicas.

Art. 16º - os estabelecimentos do comércio varejistas de produtos ópticos só poderão atuar comercializando os produtos ópticos dentro dos limites do município onde esteja estabelecida.

Art. 17º - A infração ao disposto nesta Lei, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977, submete o infratoras sanções estabelecidas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 e na imputação do ilícito penal pela prática do exercício ilegal de comércio, com base no art. 47 de Decreto Lei 3.688/41.

Art. 18º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. E ficam revogadas as disposições em contrário.

Lenilton Pereira Lopes
Prefeito Municipal